PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1013-90.2010.5.01.0079

A C Ó R D Ã O
7ª Turma
CMB/brq

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/1973. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. A análise do acórdão recorrido revela que a Corte *a quo* não adotou tese explícita acerca da licitude da terceirização de serviços perpetrada entre as rés, sob a ótica do exercício de atividade-fim da tomadora. Apenas registrou que não havia prova sobre as reais tarefas praticadas pela parte autora. Não foram opostos embargos de declaração a esse respeito. Assim, nesse ponto, o recurso de revista encontra óbice na ausência do prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297 do TST. Outrossim, o Tribunal Regional anotou que "a prestação de serviços pela autora, ora embargante, ocorria nas dependências da sua empregadora efetiva, sem subordinação direta ao tomador de serviços, afastando-se a incidência do artigo 3º da CLT". O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento de fatos e provas. Nesse contexto, não há como se concluir pela existência de eventual fraude na relação jurídica travada entre as partes, afastando-se, desse modo, a pretensão da reclamante ao reconhecimento do vinculo direto com a tomadora. Por consequência, improcedem os pedidos de enquadramento sindical como bancária ou financiaria (tal posicionamento deve observar a atividade preponderante da empregadora), observância da jornada de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003C281F4DCC5BA04.

Firmado por assinatura digital em 15/06/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

seis horas e aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras. Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista nº **TST-Ag-RR-1013-90.2010.5.01.0079**, em que é Agravante **JULIANA DE JESUS ALMEIDA** e são Agravados **CONTAX MOBITEL S.A. e BANCO ITAUCARD S.A.**

A parte autora, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 1287/1291, interpõe o presente agravo.

É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **6/3/2014** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **7/11/2014**, incide o CPC/1973, exceto quanto às normas procedimentais, que serão aquelas do Diploma atual (Lei nº 13.105/2015), por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso (artigo 1046).

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS – ENQUADRAMENTO SINDICAL – JORNADA DE TRABALHO – DIVISOR DE HORAS EXTRAS

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003C281F4DCC5BA04.

Firmado por assinatura digital em 15/06/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1013-90.2010.5.01.0079

A parte autora renova os argumentos do agravo de instrumento e insiste no processamento do recurso de revista quanto aos temas em epígrafe.

Em exame anterior do caso, concluí por não conhecer do apelo por decisão unipessoal e, para tanto, externei os fundamentos pertinentes às matérias ora ventiladas. Submeto à apreciação do Colegiado minhas razões de decidir, por compreender que merecem ser confirmadas:

> "A análise do acórdão recorrido revela que a Corte *a quo* não adotou tese explícita acerca da licitude da terceirização de serviços perpetrada entre as rés, sob a ótica do exercício de atividade-fim da tomadora. Apenas registrou que não havia prova sobre as reais tarefas praticadas pela parte autora. Não foram opostos embargos de declaração a esse respeito. Assim, nesse ponto, o recurso de revista encontra óbice na ausência do prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297 do TST.
>
> Outrossim, a Corte de origem anotou que 'a prestação de serviços pela autora, ora embargante, ocorria nas dependências da sua empregadora efetiva, sem subordinação direta ao tomador de serviços, afastando-se a incidência do artigo 3º da CLT' (fls. 984/985).
>
> O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento de fatos e provas.
>
> Nesse contexto, não há como se concluir pela existência de eventual fraude na relação jurídica travada entre as partes, afastando-se, desse modo, a pretensão da reclamante ao reconhecimento do vinculo direto com a tomadora.
>
> Por consequência, improcedem os pedidos de enquadramento sindical como bancária ou financiaria (tal posicionamento deve observar a atividade preponderante da empregadora), observância da jornada de seis horas e aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras." (fls. 1287/1288)

Vale registrar, ainda, que não se está violando o artigo 1.021, § 3°, do CPC, uma vez que, na essência, o presente apelo se limita a renovar os argumentos já analisados na decisão impugnada, o que autoriza a confirmação dos fundamentos adotados, à luz da necessária dialeticidade entre recurso e decisão.

A vedação inserta no mencionado dispositivo relaciona-se, intrinsecamente, ao comando contido no § 1° do mesmo artigo e tem cabimento quando o agravo interno apresenta assertivas pertinentes que ainda não foram objeto de exame na decisão impugnada ou, apesar de terem sido, comportam esclarecimentos. Dessa forma, a exigência de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003C281F4DCC5BA04.

Firmado por assinatura digital em 15/06/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

fundamentação estará cumprida se, nesse particular, o acórdão do agravo, apesar de reiterar as razões de decidir outrora postas na decisão unipessoal do Relator, faz os acréscimos cabíveis.

Ademais, na hipótese, a função principal do agravo interno – submeter o exame do apelo ao Colegiado - também terá sido atendida.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo.

Brasília, 10 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003C281F4DCC5BA04.

Firmado por assinatura digital em 15/06/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.